



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.726 - RJ (2013/0308580-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : PABLO LEANDRO TELLES PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É devidamente fundamentada a decisão que autoriza interceptações telefônicas, se resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

2. *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação"* (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.726 - RJ (2013/0308580-9)

RECORRENTE : PABLO LEANDRO TELLES PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PABLO LEANDRO TELLES PASSOS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do HC n.º 0034212-91.2013.8.19.0000, assim ementado:

"Habeas corpus objetivando a declaração de nulidade de todo o procedimento sigiloso, em razão das interceptações telefônicas terem sido decretadas com base tão somente em “denúncias anônimas”, sem fundamentação idônea, por prazo superior a 15 dias, determinando-se, por consequência, o desentranhamento dos diálogos interceptados, bem como a declaração de nulidade da prisão preventiva, por ausência de motivos, devendo-se aplicar medidas cautelares alternativas à prisão.

O paciente foi preso em 14 de maio último, tendo sido acusado, juntamente com demais corréus, pela suposta prática dos crimes definidos nos artigos 288 e 158, § 1º, n/f 71, parágrafo único, todos do Código Penal, e artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/51, n/f do artigo 71, do Código Penal, todos os crimes em concurso material.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, em todas as decisões impugnadas, seja nos decretos de interceptação telefônica, seja no de prisão, a autoridade judiciária baseou-se não apenas em denúncias anônimas, mas principalmente nas declarações das diversas vítimas de agiotagem, constantes dos inquéritos.

No primeiro caso, das interceptações, observa-se a imprescindibilidade das medidas, porque o modus operandi dos possíveis agiotas se dá por meio de comunicações telefônicas entre eles e com as vítimas, não havendo contato pessoal entre estas e todos os participantes da possível quadrilha, de modo que não é viável o eventual reconhecimento dos agentes ou outras medidas investigativas.

Ademais, a gravidade dos fatos está amplamente mencionada em todas as decisões, havendo sérios indícios de que o paciente e os corréus atuam em quadrilha que se dedica à atividade empresarial de emprestar dinheiro e cobrar juros compostos, ameaçando as vítimas e respectivas famílias de morte, caso não paguem a dívida.

A Magistrada ressaltou, acertadamente, que o modus operandi do paciente e demais acusados e sua profissionalidade demonstram o risco para a adequada instrução criminal, pois, uma vez em liberdade, o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá retomar a atividade ilícita a qual possivelmente se dedica, pondo em risco a vida das vítimas, cujos depoimentos em juízo ainda não se deram.

Nesta hipótese, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão se revela adequada à situação do paciente.

Vale repetir, foram instaurados inquéritos diferentes à medida que cada vítima se apresentava à autoridade policial para registrar a ocorrência das ameaças que vinham sofrendo, sendo, ao final, reunidos os inquéritos, tendo a Magistrada se reportado a tais inquéritos e não apenas às denúncias anônimas.

Acrescente-se que não gera irregularidade ou nulidade, por si só, a decretação de medidas investigativas sigilosas não imediatamente após a representação da autoridade policial ou mesmo ao pleito do Ministério Público, pois inexistente comando legal neste sentido.

Por fim, pela mera leitura das decisões impugnadas, observa-se que as interceptações telefônicas foram decretadas pelo prazo de 15 dias, não havendo manifesta ilegalidade demonstrada.

Assim, não está demonstrado o manifesto constrangimento ilegal, não tendo os impetrantes se desincumbido de seu ônus probatório, de modo que, à míngua de outros elementos de informação, não é possível desconstituir os fundamentos do decreto prisional e das interceptações telefônicas, que ora se presumem válidos.

Ordem denegada." (Fls. 1.446/1.448)

Nas presentes razões, alega-se, de início, a nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, "[...] uma vez que não foram lastreadas em obediência às restritas hipóteses legais, salientando, outrossim, que, a uma, os monitoramentos foram iniciados com números obtidos por meio de denúncias apócrifas, a duas, existiam outros meios investigativos a apurar a autoria e materialidade, e, finalmente, a três, as medidas em tela perderam suas características de cautelares, tendo em vista os hiatos entre as datas dos diversos pedidos e as dos respectivos deferimentos" (fls. 1.464/1.465).

Sustenta-se, ainda, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Busca-se, desse modo, o provimento do recurso para: a) declarar nulas as interceptações telefônicas, desde a denúncia, inclusive; e b) revogar a prisão preventiva do Paciente. Caso assim não se entenda, pede-se a substituição da prisão provisória por outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.512/1.513, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.726 - RJ (2013/0308580-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É devidamente fundamentada a decisão que autoriza interceptações telefônicas, se resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

2. *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação"* (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

No tocante à arguida nulidade das interceptações telefônicas, o acórdão hostilizado encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"As decisões impugnadas estão redigidas, consoante os seguintes termos:

"Trata-se do Inquérito Policial nº 12-02880/2010, 012-03510/2011 e 5131/11, da 12ª DELEGACIA DE POLICIA que apura os crimes previsto no art. 4ª da Lei 1.521/51, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1, parágrafo único, inciso li, da Lei 7492/86, arts. 158 e 288 do Código Penal, no qual representa a Autoridade Policial pela interceptação e a quebra do sigilo de dados cadastrais, dos terminais telefônicos: (21) 7803-8920, utilizado por "NILSON", da operadora de telefonia NEXTEL; (21) 7581-3476, utilizado por "NILSON", da operadora de telefonia NEXTEL; (21) 7643-0864 e (21) 7863-3937, utilizado por "PEDRO", da operadora de telefonia NEXTEL; (21) 7617-4096 e (21) 7520-7452, utilizado por "GUSTAVO" da operadora de telefonia NEXTEL; e, diversos outros sem indicação da operadora de telefonia. O Ministério Público, louvando-se nos elementos carreados aos autos pela Autoridade Policial, apresenta suas razões na peça de fls 100/101 para deferimento da representação.

Há fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes, consoante se comprova pelos diversos inquéritos em apenso e dezenas de informações prestadas pelo sistema de "DISQUE DENÚNCIA".

Apresenta-se até o momento a interceptação da escuta telefônica como único meio para apuração dos fatos e obtenção das provas da atuação da quadrilha.

Os crimes investigados são gravíssimos, punidos com pena de reclusão. Presentes os requisitos legais autorizativos da medida cautelar de natureza probatória, em razão da preponderância da segurança pública sobre a ida privada dos envolvidos no conflito de interesses constitucionalmente tutelados.

Ante o exposto, DEFIRO A INTERCEPTAÇÃO DAS LINHAS SUPRA-INDICADAS, A QUEBRA DE DADOS CADASTRAIS e DA CONTA REVERSAS desde 01/04/2012 até a presente data, nos termos expostos na representação da Autoridade Policial, ratificada pelo Ministério Público, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Quanto às demais linhas, não foi possível identificar quais as operadoras de telefonia que estão vinculadas às linhas, o que impossibilita a expedição dos respectivos ofícios e a gravação no sistema do Tribunal.

Expeçam-se os ofícios às empresas, a fim de dar cumprimento a esta decisão.

Determino absoluto sigilo do presente feito ...”
“Cuida-se de Inquérito Policial instaurado na 12ª Delegacia Policial que visa à apuração dos crimes previsto no artigo 4º da Lei 1.521/51, na forma do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei 7.492/86, artigos 158 e 288 do Código Penal.

A Autoridade Policial da 12ª Delegacia Policial representou pela prorrogação da interceptação do terminal (21) 7863-3937, da operadora NEXTEL, bem como representou pela quebra de sigilo de interceptação telefônica das novas linhas telefônicas identificadas nesse período: (21) 8475-3347, Operadora (21) 7391- 9098 (21) 6833-5817, ainda foi requerida a quebra do sigilo de dados bancários das contas abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminadas: BANCO ITAL.), Agência: 0310, Conta: 78987-0/500; BANCO ITA1.1, Agência: 0310, Conta: 27934-4; BANCO ITAÚ, Agência: 0308, Conta: 66326-9.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 166/168, opina pelo deferimento das medidas pretendidas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Do exame atento dos autos do presente inquérito policial, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores a justificar o deferimento das medidas pleiteadas. Assim, no presente momento, as reclamadas medidas traduzem diligências fundamentais ao esclarecimento dos fatos e ao próprio desenvolvimento das investigações judiciais, conforme aludiu o ilustre representante do *Parquet*.

O *fumus boni iuris* afigura-se evidenciado pelas declarações colhidas no bojo do Inquérito Policial que são capazes de demonstrar a existência do crime, sendo as medidas requeridas o único meio disponível para descobrir a identidade dos criminosos, autores do delito em apuração.

Por outro lado, o *periculum in mora* mostra-se inquestionável diante da necessidade da efetiva e imediata intervenção estatal, de forma a conter o avanço de eventual atividade criminosa, cuja repressão o Estado não deve medir esforços.

Nesse contexto, o deferimento das medidas pleiteadas permitirão que a autoridade policial identifique o (s) autor (es) da conduta criminosa não havendo no inquérito, qualquer informação que permita identificar precisamente a autoria do (s) criminoso (s), havendo apenas indícios que por si só não se pode (m) apontar o (s) autor (es) do crime, ora investigado.

Igualmente, pela forma em que foram cometidos os delitos, os *modus operandi*, pode-se concluir que tais atos criminosos são gravíssimos e põe em risco a ordem social ante a reiterada prática de infrações penais por indivíduos que se associam, os quais notoriamente conhecidos pela ousadia e extrema violência que empregam na prática de crimes, se faz necessário a reprimenda eficaz pelo Poder Público e, ainda, sendo esta medida pleiteada o único vetor para o prosseguimento das investigações e esclarecimento das provas colhidas constantes do Inquérito Policial em curso.

Ante o exposto:

1) DECRETO a prorrogação da Interceptação Telefônica, pelo prazo de 15 dias, do seguinte terminal: (21) 7863-3937, da operadora NEXTEL.

2) DEFIRO a quebra do sigilo de Interceptação telefônica das linhas telefônicas identificadas nesse período, pelo prazo de 15 dias: (21) 8475-3347 — Operadora 01; (21) 7391-9098; (21) 6833-5817, e, determino às operadoras de telefonia o fornecimento dos extratos telefônicos e as contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reversas dos telefones supramencionados, no período dos últimos três meses;

2-A) Determino às operadoras de telefonia que a referida interceptação dos terminais seja binada;

2-B) Determino às operadoras de telefonia que forneçam os dados cadastrais em tempo real de A e de B, bem como C, ou seja, de qualquer assinante que interesse ao bojo da investigação, inclusive quando B ou C for de outra operadora;

2-C) Determino às operadoras de telefonia que informem se os assinantes das linhas interceptadas tem em seu nome outras linhas telefônicas;

2-D) Determino às operadoras de telefonia forneçam a localização, em tempo real, das estações rádios-bases de origem das chamadas (ERB-EXTRATO), quadrante e db de A+B, ou seja, do alvo A e mais chamado ou chamador, inclusive quando B for de outra operadora;

2-E) Determino às operadoras de telefonia informem as contas bancárias, cartões de crédito, ou qualquer outro meio utilizado, para efetuar pagamento de contas ou inserir crédito nos terminais interceptados.

3) DEFIRO a quebra do sigilo de dados bancários, das contas abaixo discriminadas: BANCO ITAÚ, Agência: 0310, Conta: 78987-0/500; BANCO ITACJ, Agência: 0310, Conta: 27934-4; BANCO TACI, Agência: 0308, Conta: 66326-9.

4) DEFIRO o pedido de informação junto ao BANCO CENTRA cerca da existência de contas bancárias referentes ao CPF: 091.109.347-82 ...”

O paciente foi preso em 14 de maio último, tendo sido acusado, juntamente com demais corréus, pela suposta prática dos crimes definidos nos artigos 288 e 158, § 1º, n/f artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, e artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/51, n/f do artigo 71, do Código Penal, todos os crimes em concurso material.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, em todas as decisões impugnadas, seja nos decretos de interceptação telefônica, seja no de prisão, a autoridade judiciária baseou-se não apenas em denúncias anônimas, mas principalmente nas declarações das diversas vítimas de agiotagem, constantes dos inquéritos.

No primeiro caso, das interceptações, observa-se a imprescindibilidade das medidas, porque o modus operandi dos possíveis agiotas se dá por meio de comunicações telefônicas entre eles e com as vítimas, não havendo contato pessoal entre estas e todos os participantes da possível quadrilha, de modo que não é viável o eventual reconhecimento dos agentes ou outras medidas investigativas.

Ademais, a gravidade dos fatos está amplamente mencionada em todas as decisões, destacando-se a existência de indícios veementes de que o paciente e os corréus atuam em quadrilha que se dedica à atividade empresarial de emprestar dinheiro e cobrar juros compostos, ameaçando as vítimas e respectivas famílias de morte, caso não paguem a dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Magistrada ressaltou, acertadamente, que o modus operandi do paciente e demais acusados e sua profissionalidade revelam a gravidade concreta anormal do tipo de injusto que demonstra o risco para a adequada instrução criminal, pois uma vez em liberdade, o paciente poderá retomar a atividade ilícita a qual possivelmente se dedica, pondo em risco a vida das vítimas, cujos depoimentos em juízo ainda não se deram. Nesta hipótese, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão se revela adequada à situação do paciente.

Vale repetir, foram instaurados inquéritos diferentes, à medida que cada vítima se apresentava à autoridade policial para registrar a ocorrência das ameaças que vinham sofrendo, sendo, ao final, reunidos os inquéritos, tendo a Magistrada se reportado a tais informações e não apenas às denúncias anônimas.

Acrescente-se que não gera irregularidade ou nulidade, por si só, a decretação de medidas investigativas sigilosas não imediatamente após a representação da autoridade policial ou mesmo ao pleito do Ministério Público, pois inexistente comando legal neste sentido.

Por fim, pela mera leitura das decisões impugnadas, observa-se que as interceptações telefônicas foram decretadas pelo prazo de 15 dias, não havendo manifesta ilegalidade demonstrada.

Força sublinhar que o habeas corpus configura ação constitucional que tem por finalidade salvaguardar o direito à liberdade de locomoção, caracterizado pela cognição sumária e superficial, e, assim, impossível a discussão aprofundada da matéria fática.

Assim, não está demonstrado o manifesto constrangimento ilegal, não tendo os impetrantes se desincumbido de seu ônus probatório, de modo que, à míngua de outros elementos de informação, não é possível desconstituir os fundamentos do decreto prisional e das interceptações telefônicas, que ora se presumem válidos.

Ante ao exposto, denego a ordem." (Fls. 4.449/1.455; grifos no original.)

Como se vê, além de o Tribunal *a quo* identificar que foram procedidas diligências antes de se requerer a quebra do sigilo telefônico ora questionada, para que a alegação do Recorrente – em sentido contrário à conclusão da Corte de Origem – pudesse ser considerada procedente, **deveria ele ter comprovado que, após informação oculta, a Autoridade Policial não procedeu a quaisquer diligências investigatórias antes de requerer a medida incidente.**

E se não há na documentação trazida aos autos pelos Impetrantes – a quem incumbe a correta instrução e narração do remédio constitucional do *habeas corpus* –, a comprovação inequívoca de que o procedimento penal instaurado deu-se única e exclusivamente com base na denúncia anônima, e não com base em outro elemento desvinculado do que se inquina de ilegal – posteriormente produzido durante a investigação –, não ocorre o alegado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal.

Cite-se, nessa esteira, *mutatis mutandis*, recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que considerou válido procedimento criminal em que, antes da instauração do inquérito, diligenciou-se sobre fatos relatados em peça apócrifa:

"Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

2. **No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos "denunciantes".** Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.

3. Habeas corpus *denegado*." (STF, HC 95.244/PE, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/04/2010; sem grifos no original.)

Ainda da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. "DENÚNCIA ANÔNIMA" SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIIS NÃO DECORRENTES DE "DENÚNCIA ANÔNIMA". LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada "notícia anônima", mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.[...].

Ordem denegada." (STF, HC 99.490/SP, 2.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/01/2011.)

"Habeas corpus. *Inquérito policial baseado em elementos objeto de busca e apreensão, considerada ilegal em sede de mandado de segurança. Decisão que determinou a restituição dos documentos apreendidos. Pretensão de subordinar os elementos colhidos posteriormente à busca e apreensão a este ato, considerando-os ilícitos com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree). Pretensão afastada, diante da não demonstração inequívoca de que todos os elementos que lastreiam o inquérito policial são derivados da busca e apreensão. Necessidade de exame acurado de prova, inviável no âmbito restrito e expedito do writ. Habeas corpus indeferido.*" (STF, HC 81.993/MT, 1.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02/08/2002; sem grifos no original.)

"[...] V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (fruits of the poisonous tree).

9. *A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido.*" (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/12/2001; sem grifos no original.)

Prosseguindo, esclareceu o Juízo Singular, ao autorizar a medida requerida pela Autoridade Policial, que a interceptação constituía, à época, o "*único meio para apuração dos fatos e obtenção das provas da atuação da quadrilha*".

Com efeito, resta consignado, com adequada fundamentação, que a medida era imprescindível para a investigação do esquema, e que havia substanciais elementos de autoria e materialidade relativas aos Acusados.

Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade, no caso, quanto à decretação das interceptações telefônicas.

Finalmente, não são ilegais as sucessivas prorrogações das diligências ocorridas. Ora, a Lei n.º 9.296/96 não impede tais dilações, e não as limita a um único período. Isso para que não sejam inviabilizadas investigações complexas, como a que se revelou nos autos.

Sobre a possibilidade de renovações das interceptação telefônica, cabe reproduzir, por pertinente, trecho de voto condutor proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP, em julgamento desta Turma:

"[...] *corretas as razões do acórdão impugnado, baseadas na melhor doutrina, e com ressalva pertinente ao marco para contagem do prazo:*

"A lei fixou um prazo para que se proceda à escuta telefônica: 15 dias. Dispôs também que este prazo pode ser renovado por igual tempo. Já quanto à quantidade de renovações, o texto legal silenciou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, o dispositivo dito violado não tem o alcance que lhe querem emprestar os Impetrantes, a não ser condicionar cada diligência a um novo pedido perante o Juiz, cautela, aliás, imperiosa por atingir o direito à intimidade.

A propósito, as palavras de Vicente Greco Filho (in Interceptação Telefônica, Saraiva, 1996, p. 31), no seguinte sentido de que 'A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo'.

E em nota de rodapé, o mesmo autor analisa gramaticalmente o dispositivo, acrescentando que 'a leitura rápida do art. 5º, poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil'.

Há outro aspecto a considerar. Segundo os Impetrantes (fl. 14), algumas renovações foram autorizadas após ultrapassados os 15 dias. Todavia, o prazo legal refere-se à execução da diligência e não à data da decisão do Juiz. Ou seja, o dia em que se iniciou a escuta telefônica propriamente dita é que deve ser tomado como marco para a contagem do prazo. Assim, como a execução da diligência dependia da implantação do terminal pela companhia telefônica, dificilmente essa providência teria sido tomada no mesmo dia da decisão que determinou a expedição de alvará de escuta (fl. 106). E, se o foi, não há como saber à vista dos documentos que instruíram a impetração" (fl. 676).

Cumprе ressaltar que os fatos aqui tratados são extremamente complexos, envolvendo grande número de agentes e diversos delitos, o que ensejou, por óbvio, investigação policial diferenciada.

*Assim, tem-se que **a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, sendo que o seu prazo de duração deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela polícia.***" (RHC 13.274/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/09/2003; sem grifos no original.)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"[...] 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso.

5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.

6. **PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido.** O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.

[...] " (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES.

1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem.

2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno – por maioria – j. em 14.11.2001 – DJU de 19.4.2002).

3. **A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes** (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010).

4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado." (STF, HC 99.619/RJ, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WEBER, DJe de 21/03/2012; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

Habeas corpus indeferido." (STF, HC 83.515, Tribunal Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 04/03/2005.)

E, desta Corte, veja-se o seguinte julgado:

"[...]

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. **Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.**

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. *Ordem denegada.*" (HC 169.632/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011; sem grifos no original.)

Quanto à pretendida revogação da custódia cautelar, o inconformismo também não prospera.

Na hipótese dos autos, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente e dos demais corréus nos termos seguintes:

"[...]"

II - Nesta fase, passo à análise do pedido de prisão preventiva dos denunciados na forma requerida pelo Ministério Público.

Com base em cognição superficial verifico que há indícios de autoria, conforme demonstram as dezenas de inquéritos policiais acostados, bem como o material probatório colhido no curso das investigações, em especial, as degravações transcritas nos autos da medida cautelar de interceptações das ligações telefônicas dos acusados. A materialidade, consubstanciada no suporte probatório mínimo produzido através do inquérito, com as declarações das vítimas e a prova documental colhida, sendo certo que, por ora, os autos revelam que os denunciados praticaram os fatos narrados na denúncia.

Verifico que nesta fase processual, a segregação provisória dos denunciados é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da reprovabilidade das suas condutas que é flagrante, tendo em vista que agiram de forma consciente e voluntária.

Ademais, cumpre registrar que as vítimas e as testemunhas arroladas na inicial acusatória, ainda não foram ouvidas em Juízo.

Assim, a necessidade da oitiva das testemunhas que presenciaram total ou parcialmente a ação criminosa, como o modo de agir dos denunciados com emprego de grave ameaça, faz com que se torne imperiosa a custódia dos denunciados, seja para conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste contexto, infere-se dos elementos dos autos a real periculosidade dos denunciados, evidenciada tanto pelas circunstâncias em que se deram os delitos, com emprego de grave ameaça, como pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas ações penais de alguns dos integrantes da quadrilha, o que revelam já terem praticado outros crimes, de modo que há motivação idônea capaz de justificar o deferimento e a manutenção do ergástulo cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar o regular andamento da instrução criminal.

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio social o indivíduo que diante do modus operandi e a habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

Assim, reputo que a permanência dos denunciados em liberdade causa repercussão danosa e prejudicial ao meio social.

Por fim, considerando que delitos como os praticados pelos denunciados estão assustando a sociedade, encontrando-se todos a espera de uma pronta intervenção do Poder Judiciário, mesmo que de natureza ainda provisória, deve ser decretada a prisão dos acusados para garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e elucidação dos fatos em busca da verdade real, quando da instrução processual.

Ressalto, neste ponto que, a conduta atribuída aos denunciados é dolosa, com pena privativa de liberdade superior a 4 anos.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO GUILHERME PINTO GREGORY, PABLO LEANDRO TELLES PASSOS, CARLOS SILVA DE MORAES, WELLINGTON DOS SANTOS PEÇANHA, ISABELLE GUIMARÃES e NILSON DE SOUSA GUIMARÃES, COM FULCRO NO ART. 312 E SEGS. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." (Fls. 1.410/1.412; sem grifo no original)

Na peça acusatória, o Ministério Público assim descreveu a conduta do

Recorrente:

"[...]"

O segundo denunciado, Pablo, vulgo "Russo", com consciência e vontade, usando o nome de Gustavo (fl. 15 do apenso de transcrições), ou Gustavo da Siqueira (fls. 28/29 do apenso de transcrições), chefe do escritório da Rua Siqueira Campos, ameaçava as vítimas, exigindo o valor da agiotagem indevidamente (fls. 93/96 e 98 do apenso de transcrições), além de determinar quais as contas correntes onde deveriam ser depositados os valores indevidos (fl. 192 do apenso de transcrições)." (Fl. 54)

A Corte de origem, por sua vez, corroborou a decisão que decretou a segregação cautelar do Acusado, mediante os seguintes fundamentos:

"[...]"

Ademais, a gravidade dos fatos está amplamente mencionada em todas as decisões, destacando-se a existência de indícios veementes de que o paciente e os corréus atuam em quadrilha que se dedica à atividade empresarial de emprestar dinheiro e cobrar juros compostos, ameaçando as vítimas e respectivas famílias de morte, caso não paguem a dívida.

A Magistrada ressaltou, acertadamente, que o modus operandi do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente e demais acusados e sua profissionalidade revelam a gravidade concreta anormal do tipo de injusto que demonstra o risco para a adequada instrução criminal, pois uma vez em liberdade, o paciente poderá retomar a atividade ilícita a qual possivelmente se dedica, pondo em risco a vida das vítimas, cujos depoimentos em juízo ainda não se deram. Nesta hipótese, nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão se revela adequada à situação do paciente." (Fls. 1.454)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* dos delitos – pelo qual as vítimas eram intensamente ameaçadas – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Diante desse cenário, é impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública.

Mutatis mutandis:

"[...] PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.*

2. *Habeas Corpus não conhecido.*" (HC 268.275/MG, 5.ª Turma Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/06/2013.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0308580-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.726 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034212-91.2013.8.19.0000 00342129120138190000 03562188420118190001
342129120138190000 3562188420118190001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PABLO LEANDRO TELLES PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: NILSON DE SOUSA GUIMARÃES
CORRÉU	: JOÃO GUILHERME PINTO GREGORY
CORRÉU	: CARLOS SILVA DE MORAES
CORRÉU	: WELLINGTON DOS SANTOS PEÇANHA
CORRÉU	: ISABELLE GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.